



PARECER/2022-PROGEM.

**REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 618/2022/ASJUR/GAB/SMS –
PROCESSO Nº 22.336/2021-PMM**

**OBJETO: RESCISÃO UNILATERAL CONTRATO ADMINISTRATIVO
083/2022-SMS P G AGUIAR VIEIRA ELRELI**

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Cuida-se de solicitação formulada pelo Secretário Municipal de Saúde, para análise jurídica acerca da possibilidade legal de rescisão unilateral do contrato administrativo 083/2022, firmado com a empresa P G AGUIAR VIEIRA ELRELI, que tem por objeto aquisição de ambulâncias, oriundo do pregão 113/2021.

A solicitação realizada através do memorando 618/2022-SMS, vem acompanhada do Processo nº 22.336/2021, sendo que junto ao memorando supracitado constam: justificativa para rescisão unilateral; justificativa de rescisão unilateral; e mail; parecer PROGEM; despacho

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para adequação às suas necessidades, observando os requisitos legalmente impostos.

Insta destacar que se encontra em vigência o Contrato em tela, a Secretaria Municipal de Saúde, realizou a notificação da empresa para cumprimento do contrato e não logrou êxito.



Impende salientar que o descumprimento de cláusula contratual, bem como, o atraso injustificado para iniciar o fornecimento do objeto contratado ou lentidão em seu cumprimento, constituem motivos para rescisão contratual por ato unilateral da Administração, com base no art. 77, 78 e 79 da lei 8.666/93.

“Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.”

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;”

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;”

Anota-se, ainda, que a 14ª cláusula do contrato nº 83/2022-SMS reproduz a mesma regra.

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA RESCISÃO

14.1 A inadimplência das Cláusulas e condições estabelecidas neste contrato por parte da CONTRATADA, assegurará ao CONTRATANTE o



direito de dá-lo por rescindido, mediante notificação através de ofício, entregue diretamente ou por via postal, com prova de recebimento, sem prejuízo do disposto na Cláusula Nona;

14.2 RESCISÃO UNILATERAL, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Ficará o presente Contrato rescindido, mediante formalização, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes casos:

14.2.1 O não cumprimento ou cumprimento irregular de Cláusulas contratuais;

14.2.2 A lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão do objeto no(s) prazo(s) estipulado(s);

14.2.3 Atraso injustificado, a juízo da Administração, pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.”

*Parágrafo único. **O cancelamento de registros** nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do **caput** será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.”*

Nesta seara, deve ser encaminhada para a Controladoria Geral do Município, para os devidos tramites, nos termos do artigo 3º, do



Decreto Municipal 28/2018, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a aplicação dos dispositivos previstos na lei federal 12.846/2013, bem como, observado o que dispõe o Decreto municipal 38/2018, que altera artigos do Decreto 28/2018.

Ante o exposto, **OPINO** pela possibilidade jurídica de rescisão unilateral do contrato nº 083/2022, com base nos arts. 77, 78 e 79 inciso I, da lei 8.666/93, firmados entre Secretaria Municipal de Saúde e **P G AGUIAR VIEIRA EIRELI**, em face de inexecução do referido contrato, observadas as formalidades legais, principalmente quanto a formalização da motivação nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa, em respeito ao Parágrafo único do art. 78 da lei 8.666/93, em tudo atendendo o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 06 de junho de 2022.

Kellen Noceti Servilha Almeida
Procuradora Municipal
Portaria nº 650/2004-GP

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017 - GP
OAB 11408